



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.818, DE 05/12/2023

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA - COMPI E O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA - FUMPI DO MUNICÍPIO DE JARI/RS.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com [art. 100. da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º A Política Municipal da Pessoa Idosa tem por objetivo assegurar os Direitos Sociais da Pessoa Idosa, criando condições para sua Autonomia, Integração e Participação Efetiva na Sociedade, conforme preconizado pelo Estatuto do Idoso ([Lei nº 10.741](#), de 1º de outubro de 2003).

Art. 2º Considera-se pessoa idosa, para os efeitos desta Lei, a pessoa de idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A Política Municipal da Pessoa Idosa rege-se-á pelos seguintes princípios:

- I** - A Família, a Sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a pessoa idosa todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II** - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III** - A pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV** - A pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V** - As diferenças econômicas, sociais, regionais e particularmente as contradições entre o meio rural e o urbano deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 4º Competirá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação a coordenação da Política Municipal da Pessoa Idosa, com a participação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 5º Ao Município compete:

- I** - Coordenar as ações relativas à Política Municipal da Pessoa Idosa;
- II** - Participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal da Pessoa Idosa;
- III** - Promover as articulações intergovernamentais necessárias à implementação da Política Municipal da Pessoa Idosa;
- IV** - Elaborar a proposta orçamentária da Política Municipal da Pessoa Idosa e submetê-la ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA - COMPI

Art. 6º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa é um órgão consultivo, permanente, deliberativo, fiscalizador, de apoio e assessoramento ao Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Pessoa Idosa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

- I** - Fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Pessoa Idosa, mediante plano de ação e de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;
- II** - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento da pessoa idosa, bem como sobre o desenvolvimento de programas de valorização da terceira idade;
- III** - Propor ao Executivo Municipal e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos da pessoa idosa;
- IV** - Elaborar, planejar e sugerir projetos que busquem a reintegração e a participação ativa da pessoa idosa na vida da comunidade;
- V** - Promover a constituição de grupos de pessoas idosas através de encontros com atividades de cultura e lazer;
- VI** - Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da pessoa idosa;
- VII** - Realizar o levantamento periódico das condições sociais em que vivem as pessoas idosas do Município;
- VIII** - Sugerir medidas que impliquem na melhora das condições sociais das pessoas idosas;
- IX** - Cadastrar e inscrever projetos e programas apresentados pelas entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa idosa;
- X** - Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento a pessoa idosa;
- XI** - Divulgar amplamente à comunidade:
 - a)** o calendário de suas reuniões;
 - b)** As ações prioritárias da Política de Atendimento à Pessoa Idosa, constantes no plano de ação;
 - c)** o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
 - e)** A relação de projetos de órgãos públicos e de parcerias celebradas pela Administração Pública com Organizações da Sociedade Civil a cada exercício financeiro e o valor dos recursos previstos para implementação das ações.
- XII** - Elaborar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a edição desta Lei, a qual será encaminhada ao Prefeito Municipal para publicação na imprensa oficial do Município.

Seção I - Dos Membros

Art. 8º O COMPI compor-se-á de 06 (seis) membros designados pelo Prefeito, sendo:

- I** - 03 - (três) representantes Governamentais, a saber:
 - a)** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo.
II - 03 (três) representantes da Sociedade Civil, representando as seguintes Entidades/Instituições:
a) 01 (um) representante do Conselho Paroquial da Capela Santa Terezinha;
b) 01 (um) representante da Igreja Evangélica Assembleia de Deus;
c) 01 (um) representante da Escola Municipal de Ensino Fundamental São Francisco Xavier, podendo ser qualquer Servidor vinculado a Instituição de Ensino ou ainda Pai ou Mãe de Aluno (a) com matrícula ativa na escola.
Parágrafo único. Os membros do COMPI serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos Órgãos ou Entidades/Instituições, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, sendo um titular e o outro suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito Municipal, para um período de 02 (dois) anos, não sendo permitida recondução direta pelo Executivo Municipal.

Art. 9º O desempenho da função de membro do COMPI será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 10. Os Conselheiros terão suas despesas ressarcidas quando em Cursos/Capacitações ou a serviço deste Conselho fora do Município de Jari/RS, nos seguintes termos:

I - Quando o deslocamento for de até 300 km ou mais da sede do Município e exigir pernoite, receberá diária, equivalente as dos Servidores Públicos Municipais;

II - Quando o deslocamento acontecer, independentemente da distância, sem a exigência de pernoite, serão indenizadas apenas as despesas com alimentação mediante comprovação (notas fiscais eletrônicas de café e/ou almoço e/ou janta), não fazendo o Conselheiro jus a diárias;

III - A indenização para ressarcimento das despesas com café, almoço e janta dar-se á conforme legislação em vigência;

IV - O conselheiro que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de até 03 (três) dias após a data marcada para o deslocamento;

V - Na hipótese de o conselheiro retornar ao Município em prazo menor que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de até 03 (três) dias após o retorno;

VI - Após o retorno ao Município, em no máximo, dez dias úteis o conselheiro prestará contas da seguinte forma:

a) Em deslocamento para Cursos/Capacitações deverá apresentar o Certificado/Atestado de participação;

b) Em deslocamento para Eventos/Seminários dentre outros - deverá apresentar comprovante de estada nos locais aos quais determinou no pedido das diárias. Na impossibilidade de apresentar estes comprovantes, deverá apresentar nota fiscal eletrônica de café, almoço ou janta.

Parágrafo único. O ressarcimento das despesas e pagamento de diárias, se dará através de transferência bancária, onde a conta informada deverá estar vinculada ao nome do conselheiro em questão.

Art. 11. Os membros do COMPI reunir-se-ão ordinariamente conforme dispuser seu Regimento Interno e extraordinariamente quando necessário, em ambas situações, as deliberações serão tomadas por maioria simples entre os presentes, em sessões abertas ao público.

Art. 12. O COMPI manifestar-se-á por meio de resoluções, assinadas pelo Presidente e Secretário.

Seção II - Da Diretoria

Art. 13. Para cada mandato, o Conselho Municipal da Pessoa Idosa elegerá na sua primeira reunião ordinária, dentre seus membros, o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 14. Compete ao Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

I - Coordenar os trabalhos e representar o Conselho;

II - Convocar e presidir as reuniões e aprovar as respectivas pautas;

III - Dirigir e orientar as discussões, concedendo a palavra aos conselheiros, coordenando os debates e neles intervindo para esclarecimentos;

IV - Resolver as questões de ordem;

V - Promover o regular funcionamento do Conselho, solicitando às autoridades competentes as providências e recursos para atender às necessidades dos serviços;

VI - Exercer o direito do voto de qualidade, no caso de empate nas votações;

VII - Resolver os casos omissos de natureza administrativa.

Art. 15. Compete ao Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, substituir o Presidente nos casos de impedimento e sucedê-lo no caso de vacância, de forma exclusiva.

Art. 16. Compete ao Secretário do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, substituir o Vice-Presidente nos casos de impedimento e sucedê-lo no caso de vacância de forma exclusiva, bem como desempenhar as seguintes atribuições:

I - Executar trabalhos de natureza administrativa do Conselho;

II - Instruir processos e encaminhá-los ao Presidente e quando solicitado a terceiros;

III - Organizar a pauta das reuniões para aprovação;

IV - Providenciar a instalação e o funcionamento das reuniões;

V - Assessorar o Presidente durante as reuniões, elaborar as atas e providenciar os registros das deliberações do colegiado, divulgando-as aos conselheiros;

VI - Encaminhar aos conselheiros as informações relativas aos trabalhos do Conselho, acompanhadas de cópias de documentos e especificação clara acerca de prazos a serem cumpridos;

VII - Providenciar junto à Administração Pública Municipal a ampla divulgação e publicação das resoluções do Conselho;

VIII - Organizar a documentação, manter arquivos e bancos de dados do Conselho;

IX - Orientar e instruir, sempre que necessário, conselheiros, entidades e organizações quanto a função do Conselho;

X - Assinar juntamente com o Presidente as resoluções;

XI - Outras ações que estiverem previstas no Regimento Interno do Conselho.

Seção III - Dos Conselheiros

Art. 17. São responsabilidades dos conselheiros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

I - Ser assíduo às reuniões, informando com antecedência eventuais ausências, que deverão ser justificadas ao Presidente;

II - Ter participação ativa nos trabalhos do Conselho e colaborar no aprofundamento das discussões, com a finalidade de auxiliar as decisões do colegiado;

III - Divulgar as discussões e as decisões do Conselho;

IV - Contribuir com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Política Municipal da Pessoa Idosa;

V - Manter-se atualizado em assuntos relativos à Política Municipal da Pessoa Idosa;

VI - Colaborar com o colegiado;

VII - Desenvolver habilidades de negociação e prática de gestão governamental;

VIII - Atuar em articulação com o seu suplente e em sintonia com a Secretaria ou Entidade que representa no colegiado;

IX - Buscar estudar e conhecer a legislação municipal, estadual e nacional sobre a Política da Pessoa Idosa.

CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA - FUMPI

Art. 18. É criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, cujos recursos serão utilizados para o financiamento de despesas, serviços, programas e projetos de ações assistenciais as pessoas idosas do Município.

Art. 19. Constituem recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

- I - Os aprovados em lei municipal, constantes no orçamento;
- II - Os recebidos de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, em doação;
- III - Os auxílios e subvenções específicos concedidos por órgãos ou entidades federais ou estaduais;
- IV - As contribuições provenientes de convênios ou de acordo com entidades públicas ou privadas;
- V - As doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas internas ou externas;
- VI - Importâncias provenientes de alienação, comercialização de bens e fornecimento de serviços, na forma da legislação específica;
- VII - Os saldos de exercícios anteriores;
- VIII - As receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extraorçamentários, observada a legislação aplicável;
- IX - Outras receitas.

Art. 20. O FUMPI ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, sendo administrado pelo Secretário(a) Municipal desta Secretaria, sob orientação e controle do COMPI.

Art. 21. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa FUMPI, fazendo também a tomada de contas dos recursos aplicados.

Art. 22. Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa serão depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito, no Município.

Parágrafo único. Observada a programação financeira, previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial de crédito, vedada a aplicação em bancos privados.

Art. 23. Os recursos do FUMPI serão aplicados em:

- I - Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento da pessoa idosa;
- II - Programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento da pessoa idosa;
- III - Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da Política de Atendimento a Pessoa Idosa;
- IV - Desenvolvimento de programas, projetos, campanhas educativas, excursões, eventos, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento à pessoa idosa.
- V - Aquisição de equipamentos e materiais permanentes necessários as atividades do COMPI.

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUMPI, serão incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Jari/RS, vinculados a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação.

Art. 24. Cabe ao Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à Política da Pessoa Idosa pelo COMPI, realizar os atos administrativos necessários para aplicação dos recursos do FUMPI, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

§ 1º Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais da Lei de Licitações, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do FUMPI para Órgãos Públicos de outros Entes Federados.

§ 2º Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de Parcerias, a [Lei Federal nº 13.019/2014](#) e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FUMPI para Organizações da Sociedade Civil.

Art. 25. O Órgão Governamental ou Organização da Sociedade Civil beneficiária de recursos do FUMPI, além de apresentar a prestação de contas do valor recebido na forma da legislação de regência, deverá apresentar ao COMPI os relatórios de execução física e financeira do programa ou projeto financiado.

Art. 26. O recebimento da prestação de contas pela Administração Municipal e pelo COMPI não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

Art. 27. O COMPI manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das Entidades Governamentais e das Organizações da Sociedade Civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiárias de recursos do FUMPI.

Art. 28. É vedada a utilização dos recursos do FUMPI em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição.

Art. 29. As contas e os relatórios de gestão do Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FUMPI, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa - COMPI, anualmente, no final de cada exercício.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 31. Revoga-se a [Lei Municipal nº 1.505](#) de 19/10/2010 e demais disposições em contrário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2023.

OSNEI DOS SANTOS AZEREDO
PREFEITO MUNICIPAL